

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoração dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NOVOS ALCANCES PARA O CONCEITO DE VIOLÊNCIA NO
ENFRENTAMENTO AS VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA AS MULHERES
NEW ACHIEVEMENTS FOR THE CONCEPT OF VIOLENCE IN THE FIGHT
AGAINST VIOLENCES AGAINST WOMEN**

Luanna Tomaz de Souza

Resumo

Pretende-se neste artigo avaliar os limites e possibilidades do conceito de violência no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres. Utiliza-se um método feminista de análise que possibilita o questionamento do conhecimento atualmente produzido com objetivo de transformação das estruturas e de ressignificar os conteúdos. Realiza-se uma pesquisa bibliográfica documental, com análise das leis e das convenções internacionais que definiram no país as noções ligadas à violência contra a mulher, destacando a importância da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para compreender os usos, alcances e possibilidades desses conceitos.

Palavras-chave: Violência, Feminismo, Lei maria da penha, Sistema penal, Violência doméstica e familiar

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to evaluate the limits and possibilities of the concept of violence in the face of violence against women. We use a feminist method of analysis that allows the questioning of the knowledge currently produced with the purpose of transforming the structures and re-meaning the contents. A documentary bibliographical research is carried out, analyzing the laws and international conventions that defined the notions related to violence against women in the country, highlighting the importance of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) to understand the uses, scope and possibilities of these concepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: violence, Feminism, Maria da penha law, Criminal system, Domestic and family violence

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento das denúncias e o surgimento de novas leis, cada vez mais aumentam os estudos acerca do enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres. Observa-se, todavia, por vezes, dificuldades em se determinar o conceito de violência que se está operando.

Pretende-se nesse artigo avaliar os limites e possibilidades do conceito de violência no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres. Utiliza-se um método feminista de análise que possibilita o questionamento do conhecimento atualmente produzido com objetivo de transformação das estruturas e de ressignificar os conteúdos¹. Segundo Angela Davis², o processo de descoberta de uma parte menor e marginal de uma categoria esclarece muito mais do que a simples observação das suas dimensões normativas da categoria.

Realiza-se uma pesquisa bibliográfica documental, com análise das leis e das convenções internacionais que definiram no país as noções ligadas à violência contra a mulher, destacando a importância da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para compreender os usos, alcances e possibilidades desses conceitos.

A Lei Maria da Penha, em que pese se detenha ao conceito de violência doméstica e familiar, trouxe inúmeros avanços para o tema ao incorporar noções como direitos humanos e gênero numa perspectiva mais moderna e ampliar a compreensão das formas de violência.

Esse levantamento pode contribuir para políticas públicas direcionadas ao enfrentamento do tema que tomam como referência, na maior parte das vezes, exclusivamente as ocorrências policiais, ignorando que a violência se manifesta em contextos mais amplos e de forma mais arraigada³. Isso não quer dizer, contudo, que não possa ser enfrentada.

2. ENTRE O CONFLITO, O CRIME E A VIOLÊNCIA

No estudo do fenômeno da violência esbarramos na dificuldade de se trabalhar com a polissemia do termo. A noção de violência alcança uma série de situações de difícil determinação e aglutinamento num único conceito, o que por vezes impede que a compreendamos, inclusive a forma desigual com que é distribuída entre as pessoas⁴. É, todavia,

¹ SOUZA, Luanna Tomaz; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.

² DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

³ SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴ ADORNO, R. D. C. F. Nos labirintos da violência. In: MEDRADO, B., et al. *Homens: tempos, práticas e vozes*. Recife: Instituto PAPAI/Fages/Nepo/Pegapacará, 2004. p. 57-62.

um conceito que tem cada vez ganhado mais espaço, principalmente pelos setores mais progressistas, enquanto o discurso da segurança pública é tomado pelos mais conservadores. Devemos nos indagar, contudo, se ainda há pertinência em insistir no uso deste conceito.

No mar de abordagens para o conceito chamo atenção para a importância de retomarmos a distinção entre o conceito de violência, crime e conflito. Este último é constante em nossa sociedade e não pode ser facilmente erradicado, alguns autores apontam inclusive a importância sociológica do conflito, como mecanismo que resolução de dualismos existentes na sociedade⁵. Isso não nos impede de alimentar essa utopia.

Os conflitos estão e estarão presentes em nossa sociedade, que convive com diversas formas de desigualdade, como as de gênero e de raça. Devemos, contudo, oferecer ferramentas para que os sujeitos saibam lidar com eles de forma a não criar situações de violência⁶.

Nem toda situação de conflito culmina em violência e muito menos será considerada crime, já que este requer o preenchimento de requisitos. O moderno discurso da teoria do crime é representado por uma definição analítica (ou operacional) que envolve noções de fato punível, de injusto e de culpabilidade que atuam como forma de contenção do poder punitivo⁷.

Mesmo diante do discurso oficial, há uma marca seletiva que imprime processos de criminalização somente de determinados sujeitos e condutas, desta feita nem todas as situações de violência são consideradas criminosas pelo Direito Penal e, muitas vezes, a própria marca violenta do Direito Penal é mascarada. Assim, a dogmática penal transita da promessa de controle da violência punitiva à captura por esta mesma violência institucionalizada no sistema penal com eficácia instrumental inversa a prometida⁸.

Desta feita, é fundamental pensar a noção de violência para além da criminalização, levando-se em conta a dimensão violenta do próprio sistema penal. A noção de violência mesmo diferente está associada aos conflitos existentes em nossa sociedade, que muitas vezes marcam sua estrutura.

Pode-se perceber, contudo, que as ocorrências policiais, processos judiciais e denúncias ao Ligue 180⁹ ainda tomam o tipo penal como ponto de referência sendo estes os motores das

⁵ SIMMEL, G. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, E. D. *Simmel*. São Paulo: Ática, 1983.

⁶ HERMANN, L. M. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁹ O Ligue 180 foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, para servir de canal de denúncias, que são encaminhadas para o sistema de justiça criminal e enquadradas nos diversos tipos penais.

políticas públicas sobre o tema. A própria Lei Maria da Penha, ao tratar das estatísticas da violência que devem ser geradas, afirma que “serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança”¹⁰, o que ignora a importância de fontes de dados como a saúde e a educação.

3. A POLISSEMIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Em realidade, em razão da polissemia, o conceito de violência se torna problemático, pois nem sempre é reconhecido nas diversas situações, nem por parte dos/as autores/as, nem pelas mulheres em situação de violência.

Para Hannah Arendt¹¹, a violência começa onde o consenso e o poder terminam, sendo expressão da impotência. Ela começa onde acaba o consenso, o diálogo e a negociação. A violência é assim a expressão do não-poder, e o poder legítimo exige a não violência. Essa é uma perspectiva muito rica ao relacionar a violência a noção de poder o que dá a ela contornos mais amplos.

Em Pierre Bourdieu¹², a violência simbólica é destacada como o meio de exercício do poder simbólico. Este impõe significações como sendo legítimas, mascaradas suas origens pelo próprio mecanismo da violência simbólica, que dissimula as relações de força. Percebe-se nessa conceituação que as relações de força estão na base de fabricação.

Walter Benjamin¹³ traz um outro aspecto ao considerar a dupla função violência-poder na própria institucionalização do direito. O autor analisa a separação entre a violência preservadora do direito e a violência fundadora do direito. Essa visão mais ampla que associa a violência a um caráter constitutivo das relações sociais é de extrema importância.

Fannon¹⁴ traz um elemento essencial nessas conceituações mais amplas e metafísicas que é pensar a violência do encontro colonial. Isso nos ajuda a compreender como a violência na modernidade passa a ser práxis constitutiva que atinge inclusive a subjetividade dos sujeitos colonizados. Assim, de acordo com o autor, deve-se impor ao colonialismo uma (necessária) violência maior do que este acarreta. Paul Gilroy¹⁵ destaca que se traz-se ao primeiro plano a dimensão ontologicamente criadora da violência, tanto nas práticas colonizadoras, quanto nas práticas de resistência.

¹⁰ Art. 38.

¹¹ ARENDT, H. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

¹² BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. São Paulo: Difel, 1990.

¹³ BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)*. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁴ FANON, F. *Os Condenados da Terra*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira, 1968.

¹⁵ GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

No âmbito cotidiano, entretanto, lidamos com uma visão mais individualizada de violência que a afasta da estrutura social. Para Martin-Baró¹⁶, esse é um dos principais problemas porque independentemente de se tratar de atos agressivos ou da coerção, e independente de onde aconteça, ela sempre está relacionada à estrutura social. Ela faz parte de uma estrutura simbólica mais ampla e complexa¹⁷.

Na área da saúde existem três correntes que costumam explicar a violência¹⁸. A primeira é composta por aqueles/as que a consideram como resultante das necessidades biológicas do ser humano. A segunda tenta explicar como uma consequência da soma de comportamentos individuais ligados a concepções morais e religiosas. A terceira corrente considera violência como um fenômeno social ligado às predisposições genéticas e traços de personalidade dos indivíduos.

A Organização Mundial de Saúde¹⁹ define violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. É uma definição muito centrada na violência física, maior foco de intervenção da saúde, e centrada na vontade de provocar o sofrimento, morte ou dano. Essa noção, contudo, não abarca mesmo em âmbito individual, a complexidade de situações associadas a violência.

De acordo Michaud²⁰, a violência ocorre quando, em uma situação de interação, agindo-se de maneira direta ou indireta, produz-se danos a uma ou diversas pessoas em graus variáveis. A violência é assim tudo que puder causar sofrimento ou destruição ao ser humano, impedindo-o de reagir. Este conceito é bastante operacional, mas não chega a ser totalmente isento de problemas, pois não enfrenta a discussão sobre a necessidade de intencionalidade ou não do agente, embora se possa admitir que esta seria sim um requisito. Essa dificuldade se revela porque a violência é um fenômeno empírico antes do que um conceito teórico e sua apropriação acadêmica carece de uma explicitação dos sentidos nos quais é utilizado para que tenha força explicativa e sentido.

¹⁶ MARTIN-BARÓ, I. La violencia en centroamerica: una vision psicosocial. *Revista de Psicologia de El Salvador*, Vol. IX, nº 36, 123-146 UCA, San Salvador, El Salvador, C.A, 1990.

¹⁷ FREITAS, L.; PINHEIRO, V. *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discursos e crítica em processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

¹⁸ MINAYO, M. C. D. S. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

¹⁹ OMS. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra: OMS, 2002.

²⁰ MICHAUD, Y. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

Apesar das imprecisões apontadas, o conceito de Michaud permite pensar a dimensão histórica, cultural, material e simbólica da violência. Aquilo que em um dado momento, numa dada sociedade, é considerado como violência pode variar, o que configura sua realidade empírica como um fenômeno polissêmico e plural. Assim, não faz sentido falar em violência no singular, mas devemos pensar em suas múltiplas manifestações em nossa sociedade, sem cair no risco do relativismo que inviabiliza a atividade acadêmica²¹.

Veena Das²² é uma autora que busca evitar uma conceituação da violência transcendental, que possa ser aplicada em diferentes contextos. Para autora, o conceito antes deriva das experiências que carrega, dos modos de compartilhamento do cotidiano, da dimensão subjetiva. Essa perspectiva mais fluida e menos analítica ajuda a olhar muito menos as respostas e mais os problemas que as situações nos trazem, dimensionando a complexidade do tema. Esse é realmente um grande desafio, pois uma das principais dificuldades do enfrentamento é a identificação da violência, naturalizada no cotidiano social e muitas vezes construída de forma normatizada a não comportar várias situações.

4. NAVEGANDO NO MAR DE CONCEITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Durante muito tempo, no Brasil, imaginou-se que “violência contra a mulher” era o gênero de espécies como: a violência familiar, a violência doméstica, a violência conjugal, marcando a diferença entre elas o sujeito ou local de sua realização. Trata-se, contudo, muito mais de saber o que significa o emprego de cada uma destas noções, sua rentabilidade em termos analíticos, bem como as limitações e os paradoxos que elas apresentam²³.

A expressão “violência contra a mulher”, cunhada pelos movimentos feministas e de mulheres a partir da década de 80, foi, ao longo do tempo, se apresentando como limitada ao refletir uma percepção muito universal do fenômeno. Em realidade, a violência é construída, historicamente, segundo o contexto social em que se encontram inseridos os seus agentes, por isso há a necessidade de se ter uma postura relativizadora, que compreenda as diversas formas

²¹ PORTO, M. S. G. Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 4, p. 152-171, julho 2002.

²² DAS, Veena. *Life and Words. Violence and the descent into the ordinary*. Berkeley, University of California Press, 2007.

²³ SOUZA, L. T. D. “Será que isso vai pra frente, doutora?” Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém. Belém: Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. , 2009.

de violência cometidas e as diversas mulheres que sofrem violência²⁴. As mulheres brancas heterossexuais e de classe média foram durante muito tempo o grande foco das campanhas. Por isso, o termo “violências cometidas contra mulheres” tem sido mais utilizado com o objetivo de ressaltar essa diversidade envolta no problema.

Na década de 80/90 a violência de gênero foi inserida no campo da violência estrutural e passou a ser tratada como problema também de saúde pública²⁵. O poder público foi aos poucos sendo sensibilizado para os graves problemas relacionados a violência. Algumas autoras começaram a ressaltar a inter-relação entre as violências cometidas contra as mulheres com a própria erradicação da violência social e política, que colaboraria para um cenário de desigualdade e violação de direitos²⁶.

Sem destacar os meandros da violência de gênero, diversos/as autores/as localizam num ideal de amor os conflitos de violência conjugal²⁷. Flaviane Barros e Felipe Machado²⁸, a partir deste prisma, sentenciam que “as questões de desamor” não deveriam ser discutidas no Direito Penal. Essa percepção, contudo, ignora a problemática de gênero e de direitos humanos que permeiam as situações de violência.

Na década de 90, a “violência contra a mulher” passou a ser explicada, majoritariamente, a partir da perspectiva de gênero, como parte das relações de dominação e desigualdade entre os homens e as mulheres. Para Bianchini²⁹, a violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino que faz com que os homens se sintam diante de relação de poder e de dominação. Essa é uma visão didática, mas muito simplista do que significa gênero e corre o risco de enclausurar num conceito realidades diferenciadas e situações complexas, em que intervêm vários fenômenos da própria sociedade, como questões estruturais, de classe, raça/etnia ou geração³⁰.

²⁴ CONRADO, M. P. *A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher*. São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2001.

²⁵ ANGULO-TUESTA, A. D. J. *Gênero e violência no âmbito doméstico: a perspectiva dos profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 1997.

²⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

²⁷ ELUF, L. N. *A Paixão no Banco dos Réus: Casos Passionais Célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁸ BARROS, F. D. M.; MACHADO, F. D. A. *Violência doméstica, política criminal e direito: uma análise do estatuto da violência doméstica a partir da compreensão dos direitos e garantias fundamentais no estado democrático de direito*. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, 2011.

²⁹ BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁰ SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 16, 2.

Ao pensar sobre a violência sob uma perspectiva de gênero, deve-se compreender as relações estabelecidas não apenas entre homens e mulheres, mas entre homens e entre mulheres, e sobre a própria construção cultural e social da noção de “homem” e de “mulher”, carregada de historicidade nas suas relações, na medida em que destaca que diversos elementos operam conjuntamente nas relações sociais estruturando a percepção e a organização de toda a vida social, influenciando as concepções, as construções, a legitimação e a distribuição do próprio poder no âmbito das relações sociais³¹.

De acordo com Lima³², o progresso observado nos últimos anos a respeito do tema se deu em diversas linhas, dentre elas: desbiologização, quando ela deixa de ser vista como determinada pela “relação animal” entre os sexos e passa a ser reconhecida como derivada dos imperativos culturais entre gêneros; desprivatização, antes vista como assunto do mundo privado, passa a se tornar público; desindividualização, antes compreendida como problema (inter) individual, cada vez mais assume caráter de problema social e político e desnormalização, quando se começa a negar que esse fenômeno é uma expressão genuína da normalidade social.

Podemos perceber, ao longo do tempo, uma proliferação de diversos conceitos: violência conjugal, que especifica a violência no contexto das relações de conjugalidade³³; a violência doméstica, incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico e que passou a estar em evidência nos anos de 90; e a violência familiar, quando ocorre no dentro da mesma família³⁴. Em Portugal, é utilizado também o termo violência na intimidade, com um viés mais amplo que ocorreria entre pessoas ligadas por laços de intimidade, abrangendo, por exemplo, as relações entre namorados³⁵.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994) é um dos primeiros documentos internacionais a delinear um conceito de violência contra a mulher estabelecendo sua relação com a família, a unidade doméstica, a comunidade e o Estado:

³¹ SOUZA, L. T. D. “Será que isso vai pra frente, doutora?” *Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém*. Belém: Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. , 2009.

³² LIMA, D. C. *Homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: desafios e possibilidades*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

³³ CONRADO, M. P. *A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher*. São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2001.

³⁴ DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, Fevereiro 2008.

³⁵ DUARTE, M. *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

Art. 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção de Belém também afirma no art. 6º:

Artigo 6 - O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Esse conceito é muito avançado ao relacionar violência à toda forma de discriminação.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) traz um conceito de discriminação bem delineado o que faz com que essas violências ganhem outros contornos como a negação do gozo de direitos:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Deve-se destacar que o conceito de violência contra a mulher e de violência doméstica começa a aparecer no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 10.778/2003. A primeira lei estabelece a notificação compulsória³⁶ e introduz no Brasil o conceito de “violência contra a mulher” que será retomado pela Lei 11.340/2006:

Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado³⁷.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no

³⁶ Consiste na comunicação obrigatória do/a profissional de saúde acerca da violência à autoridade sanitária.

³⁷ Este parágrafo foi alterado pela Lei nº 12.288, de 2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e acrescentou a preocupação com a “discriminação ou desigualdade étnica”.

mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Esta conceituação ainda se centra somente na violência física, psicológica e sexual, o que será estendido com a Lei 11.340/2006, mas é um importante ponto de partida principalmente por levar em consideração os conceitos internacionais. Em 2004, a Lei nº 10.886, vai trazer outro marco ao acrescentar uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129)³⁸ trazendo ao Código Penal a chamada “violência doméstica”³⁹ associando aos sujeitos envolvidos, que se valem de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Esse é um avanço interessante apesar de ainda limitado na compreensão do fenômeno.

5. A VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

É, sem sombra de dúvidas, a Lei 11.340/2006 que vai trazer mais atenção para as violências cometidas contra as mulher. Seu foco, contudo, foi a doméstica e familiar, grande demanda da clientela das delegacias especiais, subsumindo a violência de gênero ao espaço doméstico e a esfera familiar e afetiva⁴⁰.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³⁸Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

³⁹ Violência Doméstica: §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

⁴⁰ DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, Fevereiro 2008.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Mesmo se restringindo ao âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha delinea diversas formas de violência, colaborando para que se expanda a compreensão sobre o fenômeno independente da correspondência com tipos penais⁴¹:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para algumas autoras, a Lei Maria da Penha restringe o conceito de violência estabelecendo critérios, mas é importante ressaltar que trata-se de um rol exemplificativo. Podem ocorrer outras formas de violência como a espiritual (como quando a mulher é obrigada a seguir determinada religião) ou a política (quando é proibida de participar de alguma eleição)⁴². Durante muitos anos as formas mais corriqueiras de violência foram a física e a sexual, por isso é importante a Lei trazer outras dimensões, em especial caracterizando-as, pois uma das grandes dificuldades para as mulheres é perceber e nomear a violência.

Outro aspecto relevante da Lei Maria da Penha foi introduzir no conceito de violência doméstica e familiar o elemento de gênero. Segundo o artigo 5º configura violência doméstica

⁴¹ Por exemplo, a conduta de “manipulação”.

⁴² BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

e familiar contra a mulher, para os efeitos da Lei, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A Lei 10.778/2003 já havia utilizado essa expressão, mais a Lei 11.340/2006 lhe deu mais atenção.

Entrar no território de gênero, todavia, não é fácil. Falar em “gênero” implica trazer à tona uma multiplicidade de significações, ao contrário de um sentido único e fechado. Trata-se de “campo minado”, já que um conceito dinâmico, em constante processo de construção e reconstrução. Muitas definições buscam dissociar a compreensão do sexo biológico da construção social do feminino e masculino, mas, de forma alguma, é possível delinear um conceito único, linear e concluído. Para João Oliveira⁴³, o gênero é um rizoma, podendo ser desterritorializado e reterritorializado de múltiplas formas e com inúmeras invocações. Diferentes autoras têm agregado a essa noção compreensões como raça, cultura, poder, a dinâmica relacional ou outras dimensões.

A dificuldade de interpretação do que seria o termo “violência de gênero”, entretanto, faz com que haja diferentes decisões judiciais acerca da possibilidade de aplicação da mesma em casos: de conflito de irmãos⁴⁴, contra empregada doméstica⁴⁵, em relações de namoro⁴⁶, dentre outras situações. Muitas decisões têm utilizado como referência o conceito de hipossuficiência e de vulnerabilidade⁴⁷. Há decisões também requerendo que, para a configuração da violência de gênero, a relação afetiva tenha sido estável, o que tem sido defendido por diversos autores e tem sido aplicado pela jurisprudência⁴⁸.

Em realidade, por ser um conceito repleto de significados, isso se revela de difícil compreensão a/aos agentes do direito. Estas/es atuam com base em referenciais que não foram dados pela Lei, mas que a jurisprudência tem deficitariamente oferecido já que são profissionais que não são capacitadas/os para os estudos de gênero e para o diálogo com outras áreas do

⁴³ OLIVEIRA, J. M. O rizoma “gênero”: cartografia de três genealogias. *E-cadernos ces [Online]*, v. 15, 2012. Disponível em: <<http://eces.revues.org/962>>. Acesso em: 23 mar 2019.

⁴⁴ O STJ chegou a decidir que a Lei Maria da Penha não se aplicava entre irmãs por entender esta deveria ser aplicada quando houvesse condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (3ª Seção, CC 88027, j. em 05/12/2008). Recentemente, contudo, tem entendido pela possibilidade por entender que amolda-se àqueles objetos de proteção da Lei haja vista a relação íntima de afeto entre os agressores e a vítima (HC 184990, j. 12/06/2012).

⁴⁵ Não há uniformidade jurisprudencial nesses casos. Ver: <http://www.conjur.com.br/2013-set-01/judiciario-ainda-nao-entendimento-uniforme-lei-maria-penha>. Acesso em: 23 mar 2019.

⁴⁶ O STF entendeu pela possibilidade no julgamento do RHC 112698/DF, Data de Julgamento: 18/09/2012, Segunda Turma). O projeto de Lei 4.367/2008 pretende incluir expressamente na Lei essa possibilidade.

⁴⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos Infringentes e de Nulidade 0376432-04.2008.8.19.000. Julgado em 25 de junho de 2013. Desembargador Sidney Rosa da Silva Vogal Designado para o acórdão.

⁴⁸ Processo nº 201430093116, 139414, Relatora Vania Lucia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador Tribunal de Justiça do Pará, Julgado em 24/10/2014, Publicado em 28/10/2014.

conhecimento⁴⁹. São situações complexas para o abrigo processual que tem uma lógica simplificadora, o que tem profundas repercussões⁵⁰.

O conceito trazido pela lei traz outros diferenciais. Ele problematiza a própria dinâmica entre os sujeitos, em especial a posição de vítima utilizando o termo “mulher em situação de violência”. O termo vítima tem um sentido muito usual no direito penal, sendo reconhecido como o sujeito passivo do crime, a pessoa que sofre com o cometimento do crime, e tem uma carga política forte em termos de reivindicações. Todavia, as denominações “vítima” e “ofensor”, especialmente no caso de violência conjugal, não ajudam a entender a problemática da violência, pois fixam os agentes em uma única posição, de dominação e submissão, de ação e omissão. O termo “mulher em situação de violência” confere mais fluidez e traz a noção de que as mulheres apenas estão em um estado de coisas e têm plenas condições para mudá-lo.

Por fim há de se ressaltar, o enorme avanço de se considerar a violência doméstica e familiar enquanto uma violação dos direitos humanos (art. 6º). Isso é essencial para uma violência que historicamente foi tratada no âmbito individual ou reservada ao sagrado convívio da família. Pautar o enfrentamento à situação de violência no marco dos direitos humanos significa analisar toda sua extensão, fortalecendo uma perspectiva de emancipação e promoção social, a partir do reconhecimento de sujeitos de direito e da dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apontar as diversas nuances do conceito de violência e de violência doméstica e familiar contra a mulher. Verificou-se que, ao longo do tempo, foram adotadas diferentes definições. Trata-se, contudo, muito mais de saber o que significa o emprego de cada uma destas noções, sua rentabilidade em termos analíticos, bem como as limitações e os paradoxos que elas apresentam.

Em primeiro lugar, coube observar que o conceito de violência é polissêmico, aumentando cada vez mais a gama de situações nomeadas desta forma pela sociedade. Não deve, contudo, se restringir a noção de crime, o que é a fonte mais comum de referência nas políticas públicas. Muitas políticas são construídas a partir da noção do crime, exigindo-se, por exemplo, para as mulheres a ocorrência policial. A própria Lei Maria da Penha não associa violência a tipos penais. Assim, as políticas públicas devem ser feitas para a proteção e assistência das mulheres independente da correspondência ao um tipo penal.

⁴⁹ TELES, M. A. D. A. *Cursos de direito e a perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri, 2006.

⁵⁰ FREITAS, L.; PINHEIRO, V. *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discursos e crítica em processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

Devemos assim expandir nossa compreensão de violência, inclusive em sua dimensão estrutural, sem que isso signifique a expansão do sistema penal, que é em si violento. Muitas vezes é justamente no contato com o sistema penal que essas mulheres se sentem mais violentadas, sendo revitimizadas. Assim o foco não deve ser orientá-la para o sistema penal, mas verificar quais as ferramentas necessárias para que ela rompa a(s) situação(ões) de violência que ela vivencia.

A noção de violência contra a mulher também precisa ter outros alcances abrangendo a diversidade de mulheres e de violências e incorporando novas noções e repertórios que permitam intervir mais a fundo sobre o problema. Sua relação com a discriminação de gênero, por exemplo, conforme determina a Convenção de Belém, permite que as políticas públicas alcancem questões mais complexas como a falta de moradia ou os baixos salários. Ademais, quando a Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos permite que se acionem outros mecanismos, como os sistemas internacionais de direitos humanos.

Apesar das dificuldades teóricas de delimitação da noção de violência, coerência que o sistema penal tende a buscar, é justamente sua complexidade e amplitude que traz possibilidades mais concretas de enfrentamento do problema. A perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não é possível na sociedade contemporânea. Não há como enclausurar a noção de violência a um sucedâneo de tipos penais existentes. Pensar o enfrentamento da questão para além do sistema penal possibilita formas mais amplas e efetivas de lidar com o problema.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, R. D. C. F. Nos labirintos da violência. In: MEDRADO, B., et al. *Homens: tempos, práticas e vozes*. Recife: Instituto PAPAÍ/Fages/Nepo/Pegapacará, 2004. p. 57-62.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANGULO-TUESTA, A. D. J. *Gênero e violência no âmbito doméstico: a perspectiva dos profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 1997.
- ARENDT, H. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BARROS, F. D. M.; MACHADO, F. D. A. Violência doméstica, política criminal e direito: uma análise do estatuto da violência doméstica a partir da compreensão dos direitos e

garantias fundamentais no estado democrático de direito. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte, 2011.

BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)*. São Paulo: 34, 2011.

BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. São Paulo: Difel, 1990.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONRADO, M. P. *A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher*. São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2001.

DAS, Veena. *Life and Words. Violence and the descent into the ordinary*. Berkeley, University of California Press, 2007.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, Fevereiro 2008.

DUARTE, M. *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

ELUF, L. N. *A Paixão no Banco dos Réus: Casos Passionais Célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FANON, F. *Os Condenados da Terra*. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1968.

FREITAS, L.; PINHEIRO, V. *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discursos e crítica em processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

HERMANN, L. M. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

LIMA, D. C. *Homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: desafios e possibilidades*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

MARTIN-BARÓ, I. La violencia en centroamerica: una vision psicossocial. *Revista de Psicologia de El Salvador*, Vol. IX, nº 36, 123-146 UCA, El Salvador, C.A, 1990.

MICHAUD, Y. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, M. C. D. S. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

OLIVEIRA, J. M. O rizoma “gênero”: cartografia de três genealogias. *E-cadernos ces [Online]*, v. 15, 2012. Disponível em: <<http://eces.revues.org/962>>. Acesso em: 23 mar 2019.

OMS. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra: OMS, 2002.

PORTO, M. S. G. Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 4, p. 152-171, julho 2002.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 16, 2001.

SIMMEL, G. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, E. D. *Simmel*. São Paulo: Atica, 1983.

SOUZA, Luanna Tomaz de. “*Será que isso vai pra frente, doutora?*” *Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém*. Belém: Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. , 2009.

SOUZA, Luanna Tomaz de; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SPM. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, M. A. D. A. *Cursos de direito e a perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri, 2006.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres*, Brasília, 2015.

Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 mar 2019.

ZILBERMAN, M. L.; BLUME, S. B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 27, Outubro 2005.